

A INQUISIÇÃO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO E DEPURAÇÃO DO DESCRÉDITO:

Autóctones, caboclos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano
(1640-1750)¹.

*THE INQUISITION EVALUATING THE CREDIT AND THE DISCREDITING IN THE
LUSO-AMERICAN SPACE: indigenous, mestizos and Portuguese colonizers in microscopy
(1640-1750).*

Jaime Ricardo Gouveia

RESUMO:

Este estudo pretende analisar, numa perspectiva comparativa, os principais factores que explicam o arquivamento massivo de denúncias recebidas pela Inquisição portuguesa contra clérigos solicitantes do reino português e da colónia brasileira no período compreendido entre 1640 e 1750, nomeadamente os depoimentos falsos que evidenciam uma tentativa de utilização abusiva do tribunal para dolo dos indivíduos denunciados e o descrédito das testemunhas baseados em pressupostos mentais à época vigentes, não apenas étnico-raciais como também misóginos.

Palavras chave: Inquisição; Luxúria heresiarca; Solicitação; Clero.

ABSTRACT:

Focused on the Luso-American space in the period between 1640 and 1750, this paper envisages a comparative analysis of the main factors that explains the massive filing of reports by the Portuguese Inquisition against clerics by the incurrance on the crime of solicitation. The purpose is to examine the false statements that show an attempt to abusively use the court to harm the reported individuals, and also the discrediting of the witnesses based on mental conceptions of that time: ethnic, racial and misogynistic.

Keywords: Inquisition; Heresiarch lust; Solicitation; Clergy.

¹ Artigo recebido e aprovado em 10 de agosto de 2015. Este artigo resulta da dissertação de doutoramento que apresentei ao Instituto Universitário Europeu de Florença, arguida em Outubro de 2012, sob orientação de Bartolomé Yun Casalilla e co-orientação de José Pedro Paiva, e recentemente publicada: GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, 2015, 600 pgs., a qual retoma algumas das reflexões e procura responder a outras tantas interrogações colocadas na minha dissertação de mestrado publicada em 2011: GOUVEIA, Jaime Ricardo. *O Sagrado e o Profano em choque no confessional. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal, 1551-1700*. Viseu: Palimage, 2011, 300 pgs. Em versão de comunicação este artigo foi ainda apresentado ao workshop internacional “Escravidão, resistências e identidades. Investigações sobre o Brasil e o mundo Atlântico (sécs. XVI- XIX)”, realizado no CHAM – Univ. Nova de Lisboa, em Fevereiro de 2015, no âmbito do projecto FCT-CAPES “Uma cidade: vários territórios e muitas culturas. Salvador da Bahia e o mundo Atlântico, da América Portuguesa ao Brasil República”.

Introdução

A história das sociedades coloniais tem sido muito parcimoniosa ao considerar fontes judiciais eclesiásticas, nomeadamente no que respeita às interações entre diversos grupos sociais. Essas fontes, como é o caso das que foram produzidas pelo tribunal inquisitorial, raramente foram tidas como um importante repositório de informações capazes de justapor uma nova perplexidade ao entendimento do mundo colonial. Sobretudo no que diz respeito à compreensão das dinâmicas sócio-religiosas e do modo de operar das instituições existentes, nomeadamente as que exerciam a sua actividade no terreno da vigilância e disciplinamento da Cristandade, onde se inclui naturalmente o contingente clerical. Dois modos diametralmente opostos de fazer história constituíram um forte engodo produtor de visões estereotipadas e discutíveis no que concerne aos comportamentos clericais da metrópole e da colónia brasileira. Uma que sob a contaminação dos pressupostos de uma certa sociologia tende a afrontar as fontes judiciais eclesiásticas com um cepticismo voraz. Outra que impregnada dos esteios positivistas, concebe conclusões objectivas com base em descrições narrativas que descuram a forte potencialidade reflexiva que as fontes desta natureza comportam.

Este estudo propõe uma análise que se situa na confluência dessas duas tendências. Procurarei submeter as fontes compulsadas a um forte crivo de suspeita, ao mesmo tempo que as reputo de basilares para a compreensão do problema que pretendo resolver, que se prende com a explicação do arquivamento de 2458 denúncias por parte da Inquisição portuguesa contra clérigos solicitantes do reino e da colónia brasileira entre 1640 e 1750². Essa análise prender-se-á com duas grandes características das sociedades coloniais: a diversidade - sobretudo étnica - e conflitualidade, sendo esta última válida também para a sociedade metropolitana, estudo que é possível, aliás, imperativo, com o recurso às fontes judiciais compulsadas, não apenas diocesanas mas, sobretudo, inquisitoriais. Na verdade, o discurso patente nesse universo documental merece ser esquadrihado porquanto abre a possibilidade de perspectivar os mecanismos de vigilância e disciplinamento numa duplicidade relacional: a acção que exerciam sobre os protagonistas do delito e a sua utilização como arenas de disputa onde se esgrimia o poder, a honra, a vingança. Confere ainda a possibilidade de partir em busca de uma das principais motivações para o insucesso de um volume considerável de denúncias e

² Sobre o conceito e as múltiplas configurações do delito veja-se GOUVEIA, J. R. *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário...*, cit., pp.28-69; GOUVEIA, J. R. Sollecitazione in confessionale. Portogallo. In Prospero A. (ed.). *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Scuola Normale Superiore di Pisa, 2010, vol.III, pp.1455-1459; HALICZER, S. *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York, Oxford: Oxford University Press, 1996; MORA, A. S. *Sexualidad y confesión - la solicitud ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI - XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994.

não conclusão de determinados processos judiciais, verdadeiros óbices à acção disciplinatória mas profundamente consonantes com o normativo vigente. O estudo dos comportamentos luxuriosos heresiarcas do clero³ sempre foi perspectivado à luz da estatística, privilegiando-se o reduzido número de processos instaurados, 260 entre 1640 e 1750, muitos deles erroneamente catalogados como processos e correspondentes na verdade a apenas alguns fólios que encerram em si apenas uma denúncia. Motivo pelo qual esse estudo deve passar pela análise da lata e prolixa série *Cadernos dos Solicitantes* e inquirir sobre os motivos que justificam o facto de essas denúncias nunca terem constituído processos.

Forte acção de vigilância, fraco exercício de repressão. Um tribunal “esconde-culpas?”

Atente-se no quadro a seguir.

Como se percebe, foi forte a acção de vigilância e fraco o exercício de repressão inquisitorial no terreno do crime de solicitação *ad- turpia* entre 1640 e 1750, que compreendia todas as situações em que um confessor, valendo-se da sua autoridade, do seu ministério e do momento recatado em que ocorria a administração do sacramento da penitência, aproveitava para satisfazer os seus desejos carnis, ou manifestava apenas essa intenção. O que obriga a perguntar porque é que perante a existência de várias centenas de denúncias só uma minoria despoletava procedimentos judiciais que finalizavam com a sentença do réu?

³ A luxúria é, para a doutrina católica, um dos sete pecados mortais. Vários pensadores, teóricos e pregadores do período moderno se preocuparam em debater e refletir sobre ele. De acordo com o célebre manual de confessores e penitentes do canonista Martim Azpilcueta Navarro, a luxúria tinha vários rostos e era um vício capital ou cardeal porque dele nasciam oito filhas infernais segundo as opiniões de S. Gregório e S. Tomás: “[...] luxúria é vício da alma que a inclina a querer o deleite desordenado da cópula carnal ou dos preparatórios dela e sua obra e ato é querer o desejo ou gozo de tal deleite”. O manual de Larraga, por exemplo, muito usado na Península Ibérica, enumerava seis formas naturais e quatro contranaturais (práticas que se afastavam do fim reprodutor da sexualidade) de luxúria. As naturais eram a fornicção simples (entre solteiros e de diferente sexo), adultério, estupro, incesto, rapto e sacrilégio (quebra dos votos de castidade). As contranatura eram a sodomia, a bestialidade e a *diversa corporum positio*. As molícias eram também luxúria, as quais, de acordo com a teologia moral, consistiam num vasto elenco de pecados *contranatura* que não implicassem coito anal ou vaginal, a exemplo da masturbação solitária ou a dois, da felação e da cunilíngua. No também célebre *Catecismo* de Bartolomeu dos Mártires, assim como na *Conspiração Universal*, sermonário do franciscano Pedro Correia, e no *Desengano de Pecadores*, da autoria de Alexandre Perrier, a luxúria aparece sob a designação de *sensualidade*, vocábulo que aparece ainda na documentação inquisitorial com alguma frequência. A sensualidade, do latim *sensualitas* significa inclinação para o prazer dos sentidos, lubricidade, lascívia, luxúria. Lalonde define-a como disposição que concerne aos prazeres ou desejos dos sentidos. Os comportamentos luxuriosos considerados heresiarcas (solicitação e sodomia) eram da jurisdição inquisitorial e os demais eram da alçada dos tribunais episcopais e dos tribunais das congregações religiosas consoante os réus fossem clérigos seculares ou regulares. Veja-se Vocabulaire, Technique et critique de la Philosophie, Paris, Félix Alceu, 4.^a ed., 1938; e CARVALHO, J. R. de. As sexualidades. In Mattoso J. (ed.). História da Vida Privada em Portugal. A Idade Moderna. Lisboa: Temas e Debates, Círculo de Leitores, 2011, pp.96-129.

Quadro 1 - Número total de denúncias e processos por quinquênios relativos aos territórios sob jurisdição da Inquisição de Évora, Lisboa e Coimbra (1640-1750)

Inquisição Portuguesa											
Quinénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.	Quinquénio	Den.	Proc.
1640-1644	67	9	1670-1674	48	5	1700-1704	109	2	1730-1734	197	29
1645-1649	22	5	1675-1679	74	8	1705-1709	95	5	1735-1739	236	20
1650-1654	23	3	1680-1684	80	7	1710-1714	84	13	1740-1744	308	29
1655-1659	23	8	1685-1689	117	17	1715-1719	81	22	1745-1750	189	23
1660-1664	27	2	1690-1694	139	13	1720-1724	93	13	Não se sabe	214	----
1665-1669	9	1	1695-1699	133	13	1725-1729	90	13	Total	2458⁴	260

Den. – denúncias; Proc. – processos

Fontes: ANTT, IL, CS, Lvs. n.ºs 745-766, 768, 772; IE, CS, Lvs. n.ºs 566-583; IC, CS, Lvs. n.ºs 625-644, 692, 725, 729, 730⁵.

Diga-se, em primeiro lugar, que o arquivamento das denúncias era de dois tipos: tácito e ponderado. O primeiro dizia respeito à invalidação das denúncias que de acordo com a jurisprudência do Tribunal não cumpriam os pressupostos legais para darem início a um processo, caso das que continham apenas uma acusação formal, e das situações de auto delação, isto é, as apresentações dos próprios solicitantes que, ou por tomarem conhecimento que estariam na iminência de ser denunciados, ou por escrúpulos da consciência, escreviam ou deslocavam-se ao Tribunal no sentido de contar o sucedido e desfrutarem da misericórdia prevista para essas situações. O segundo tem a ver com as denúncias que englobavam em si mais do que uma acusação formal, e que motivavam diligências de inquirição, no decurso das quais a causa era arquivada. Essa ponderação resultava da consideração de que os depoimentos das testemunhas acusatórias eram falaciosos o que, na sua significativa maioria, derivava da trama do conflito em que estavam embrenhados os eclesiásticos e de concepções raciais, xenófobas e misóginas, conceitos do nosso tempo aqui usados apenas para melhor compreender pressupostos mentais basilares no sistema mental da época.

Muito embora o número de processos (260) não tenha sido significativo, que alguns deles sejam incompletos (62) e que os solicitantes gozassem de um estatuto de réus diferente dos demais, tal não significa que o tribunal inquisitorial ilibasse propositadamente os solicitantes em virtude de serem ministros da Igreja. Há casos que demonstram o inverso, como o processo que sentenciou frei Isidoro Baptista em 16 de Novembro de 1682 por solicitação. Não obstante o franciscano ser irmão do arcebispo da Baía D. João da Madre de Deus, as acusações contra si

⁴ Acrescem a este número as denúncias constantes nos cadernos n.ºs 767 e 773 cuja consulta me foi negada.

⁵ Pelo seu avultado número, a totalidade de processos relativos ao mencionado período cronológico não é citada aqui. Veja-se a secção final deste estudo relativa à citação das fontes.

fulminadas levaram a Inquisição a processá-lo, condenando-o à privação perpétua de voz activa e passiva e ao poder de confessar; suspensão do exercício das suas ordens pelo período de três anos; degredo para um convento da sua ordem distante daquele em que residia, por um período de oito anos, um dos quais com cárcere e jejuns de pão e água; instrução na fé, penas e penitências espirituais costumeiras nos casos graves e interdição de entrar em Lisboa⁶. Não há eco de que qualquer uma das penas tenha sido comutada.

No que respeita aos privilégios concedidos aos réus solicitantes, estes evidenciam não uma atitude permissiva e premeditada em seu favor, em jeito de conluio, caso contrário o procedimento inquisitorial não se iniciaria sequer, mas sim uma estratégia tendente a resguardar a sua imagem, o seu prestígio, o seu ministério, bem como o valor do sacramento profanado, tentando restaurar a ordem pervertida longe de olhares alheios, objetivo afinal da repressão do delito⁷. É óbvio que o solicitante aparece como um réu privilegiado no Tribunal inquisitorial, por vezes não sendo preso nos cárceres secretos e incómodos; não sendo torturado; não indo a auto-da-fé público, no sentido de não manchar e defraudar a própria Igreja Católica, quando o objetivo era precisamente o oposto: defendê-la contra as críticas do protestantismo, melhorando a conduta do clero, recorrendo ao sigilo, para não dar motivo válido aos hereges que não se confessavam; conseguindo através de reiteradas lamúrias a comutação das suas penas. Todavia, duas coisas cumpre sublinhar: isso acontecia tanto com os solicitantes da metrópole como com os da colónia brasileira e tal não obstava a que os processos decorressem em conformidade com o normativo do Tribunal, tendo as penas que os inquisidores impunham uma dupla finalidade: castigá-los como hereges (ou suspeitos de sê-lo) e erradicar a heresia. Tarefa na qual figuravam como peças fundamentais de uma mesma estratégia, o segredo, garante da verdade testemunhada e a testemunhar, e a confissão, enquanto mecanismo possibilitador de reconversão do pecador e de reconhecimento da própria heresia.

Importa não esquecer que a Inquisição se bateu arduamente pela jurisdição privativa sobre o delito, o que, por si só, mostra o interesse na sua perseguição e erradicação. Desde os tempos medievos indistinguível de todos os outros que afectavam a continência clerical, e julgado pela justiça episcopal, o delito de solicitação passou para a jurisdição da Inquisição,

⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, proc. n.º8812.

⁷ No sentido de melhor se perceber o alcance da estratégia do Santo Ofício, convém referir que uma das obras dedicadas exclusivamente à solicitação publicada em 1780, intitulada “Antídoto para solicitantes”, da autoria de P. Rávago, foi inclusivamente proibida pelas seguintes razões: dava muita visibilidade a uma questão que se queria encoberta; tinha sido publicada em castelhano e não em latim, tornando-a acessível a qualquer um; tinha um título muito claro e, finalmente, quebrava o segredo de proceder do Tribunal Inquisitorial. Cf. DUFOUR, Gérard. Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII. Valladolid: Ámbito Ediciones, 1996, pp.86.

devido à sua nova conotação com a heresia, fruto do novo peso e importância que o espírito contra-reformista conferiu ao sacramento da penitência e a todos aqueles que o perverteram⁸. Foi nos reinos espanhóis onde mais precocemente essa mudança de jurisdição teve efeito. O argumento de fundo que justificava a entrega da jurisdição de um delito desde sempre julgado pela justiça eclesiástica à Inquisição, que julgava delitos conotados com a heresia, centrava-se na presunção de má doutrina dos que delinuíam e pervertiam um dos sacramentos que a Igreja reivindicava como instituído por Cristo, ou seja, consideravam que os protagonistas desses abusos, de acordo com a designação da época, “sentiam mal do sacramento”. Na medida em que os protestantes haviam negado o carácter de sacramento à penitência, presumia-se que aqueles que o profanavam partilhavam daquela convicção, devendo ser julgados como hereges ou suspeitos de sê-lo. Para além disto, a rigidez com que procedia o Santo Ofício, unida à sua complexa rede administrativa, eram amplamente conhecidos e, portanto, supunha-se, a Inquisição seria a máquina mais eficaz para combater e extirpar condutas desviadas dos verdadeiros preceitos católicos, como era o caso da solicitação⁹.

À semelhança do que aconteceu nos reinos espanhóis, também em Portugal o Santo Ofício tentou instaurar alguns processos por solicitação emitindo inclusive sentença, numa altura em que efetivamente ainda não tinha competência jurisdicional para o efeito¹⁰. Foram os casos de André Fialho e João Gonçalves que abjuraram conjuntamente em Lisboa a 27 de Novembro de 1570¹¹. Até 1622 o delito de solicitação era de jurisdição mista e alguns dos ordinários chamavam a si o julgamento dessas causas. A partir dessa data com o breve de 1622 a Inquisição passou a julgá-las de forma privativa, inclusive aquelas que tinham sido já julgadas

⁸ Veja-se a este propósito GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A Quarta Porta do Inferno...*, cit., pp.288-289.

⁹ *Idem*, *ibidem*, loc. cit.

¹⁰ GOUVEIA, Jaime Ricardo. *O Sagrado e o Profano...*, cit., pp.97-124. O mesmo aconteceu na repressão dos delitos de bigamia e sodomia. BRAGA, Isabel Drumond. *A Bigamia em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Hugin, 2003, pp.182; MOTT, Luiz. *Justitia et Misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In Novinsky, A.; Tucci Carneiro, M. L. (org.). *Inquisição: mentalidades, heresias e arte*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura / São Paulo, EDUSP, 1992, pp.703-738.

¹¹ Existem vários processos de solicitação catalogados como anteriores à jurisdição efetiva da Inquisição sobre a matéria. O de Fernão Brandão, com o número 9863, respeitante ao tribunal de Évora, é o mais antigo. É muito lacónico e tem apenas algumas denúncias de 1551 contra vários indivíduos, entre eles o mencionado pároco. Existe depois o processo da Inquisição de Lisboa com o número 1062, que sentenciou André Fialho, clérigo de Elvas em 1567. Segue-se o processo de António Tomás, cura da Igreja de S. João do Sabugueiro, com o número 1771, processado pela Inquisição de Coimbra em 7 de Agosto de 1572. Finalmente, o processo de Simão Amadiz, da Inquisição de Évora, com o número 8704, datado de 1578. Foi-me negada a consulta dos processos números 1771 e 8704 com a justificação de que se encontravam em mau estado de conservação. Além destes, existe ainda o processo de João Gonçalves, da Inquisição de Lisboa, com o número 12645, datado de 1567, que não se encontra disponível para leitura. A sua consulta revelar-se-ia fundamental para a reconstituição da trama jurisdicional envolta no delito de solicitação no primeiro decénio da segunda metade do século XVI. Veja-se a este propósito GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A Quarta Porta do Inferno...*, cit., pp.288-289.

pela justiça eclesiástica. Muitos foram os debates jurisdicionais, e muitos foram também os autores que trataram deste e outros temas relacionados com a solicitação nas suas obras¹².

Além da árdua luta que travou para conseguir jurisdição privativa sobre o delito refira-se a importância da criação de uma série especial intitulada *Cadernos dos Solicitantes*, a qual evidencia a seriedade com que este delito era encarado e a sua significância no quadro numérico das ocorrências, exigindo várias dezenas de cadernos próprios. Para o período em estudo existem 68 cadernos, a maior parte dos quais volumosíssimos. No século XVIII os cadernos e, por consequência, as denúncias, são mais do dobro do que nos dois séculos anteriores. Uma sondagem efetuada aos *Cadernos do Promotor* permitiu concluir que também existem aí algumas denúncias que não constam dos *Cadernos dos Solicitantes*¹³. É de sublinhar, também, que mais nenhuma série particular foi criada pela máquina burocrática e administrativa da Inquisição para registar as causas de outro qualquer delito em específico além dos *Cadernos dos Solicitantes*¹⁴ e *Cadernos do Nefando*¹⁵, sendo a única exceção o delito de judaísmo acerca do qual alguns cadernos foram elaborados para o registo de denúncias convencionais, denúncias retiradas dos processos, treslados de confissões e culpas remetidas das inquisições espanholas¹⁶.

Se havia portanto uma forte intenção, de vigiar e disciplinar os comportamentos luxuriosos heresiarcas do clero, que factores estão por detrás do arquivamento da maior parte das denúncias? Um deles é o afã da verdade. A rigorosa praxe da Inquisição após a recepção das denúncias é um dos factores que ajuda a explicar que o insucesso na passagem das denúncias à instauração de processos e à finalização dos mesmos não decorria de ilibações falseadas. O Santo Ofício exigia pelo menos duas testemunhas para despoletar um procedimento

¹² Alguns deles são: Cunha; Sousa; Bonacina; Fragosela; Nogueira; Gyptius; Castro Palao; Trullenc.; Abreu; Cozza; D. Thomas; Anacleto; Fagundez; Lezana; Manuel Rodrigues, Henriques; Sanchez; António Diana; Carena; Lorca; Gabriel; Richardus; Domingos de Soto; Pontius; Peres; Lacroix; Valle; Peña; Pedro de Ledesma; Barbosa; António de Escobar; Freytas; Trimachus; António do Espírito Santo; Lessius; Dicastilho; Machado; Moya; Cardenas; Casnedi; Martín Azpilcueta Navarro; Sayrus; Araújo; Miranda; Portel; Hurtado; Augustini; Menochio; Bartolomeu de Medina; Silveira; Rotarius; Cardoso; Megalla; Lugo; Fragoso; Vega; Basílio; Noboa; A. Costa; Baldus; Salas; Azevedo; Corro; etc. Veja-se a este propósito GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A Quarta Porta do Inferno...*, cit., pp.289-290.

¹³ Não procedi à recolha dessas denúncias devido não só à escassez de tempo como também à multiplicidade de cadernos e densidade de fólhos desta série documental.

¹⁴ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Caderno dos Solicitantes, livros n.º745-775; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livros n.º624-652; 692; 725;729; 730; 733; DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Caderno dos Solicitantes, livros n.º566-587.

¹⁵ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Cadernos do Nefando, livros n.º130-150; 821; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Cadernos do Nefando, livros n.º264-70; 683; DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Cadernos do Nefando, livros n.º154-156.

¹⁶ DGARQ/TT – Inquisição de Lisboa, Culpas de Judaísmo, livros n.º37-45; 378; 389; 900; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Culpas de Judaísmo, livros n.º61-70; DGARQ/TT – Inquisição de Évora, Culpas de Judaísmo, livro n.º646.

inquisitorial. Todas as denúncias que se fizessem em apenas um testemunho seriam arquivadas.

É ainda de fácil percepção, na análise destes documentos, que na grande maioria dos casos que chegavam ao seu conhecimento, a Inquisição enviava ordens aos comissários para que inquirissem e elaborassem testemunhos válidos, por vezes infundáveis, e se deslocassem às partes mais recônditas e inóspitas, como sobretudo acontecia no Brasil. A isto somava-se a frequente troca de correspondência entre as inquisições de distrito no sentido de saber se já pendiam acusações noutros tribunais sobre os párocos que ali se haviam auto-delatado, pois caso tal se verificasse as suas apresentações de livre e espontânea vontade seriam invalidadas e dever-se-lhes-ia instaurar um processo¹⁷. Neste contexto, a Inquisição não agiu de diferente forma relativamente às causas provenientes quer da metrópole quer da colónia. Se alguma evidência daí decorre, não é a de que o Tribunal agia pressupondo a inocência do acusado. Nestes cadernos, há efetivamente causas com diligências infundáveis, interrogatórios minuciosos às testemunhas e até registos de sessões cuja execução estava apenas prevista após a abertura de um procedimento judicial. Essas sessões são essencialmente as interrogações acerca da vida, procedimentos e virtude das testemunhas acusatórias e dos réus e, menos frequentemente, sessões de genealogia, sessões *in genere, in specie*, libelo, termo de ida e segredo, e por vezes há a prisão do réu no decurso da interrogação dos testemunhos. Nestes últimos casos, mais raros, havia uma forte suposição inicial da culpabilidade do acusado, suficiente para iniciar o processo inquisitorial, acabando por provar-se o contrário, não chegando o réu a ser sentenciado. Esses autos seriam apensos à denúncia no *Caderno dos Solicitantes* onde ficavam à espera de novas acusações¹⁸.

O arquivamento de denúncias não acontecia ao acaso. Sublinhe-se, em primeiro lugar, que o promotor da justiça era solícito em requerer a prisão do réu e o início da instauração de um processo. Daí que, nalguns casos, recebesse com desagrado a notícia do arquivamento da causa, fazendo-o saber, frequentemente, aos inquisidores. De seguida, o Santo Ofício ordenava com todo o segredo verdade e brevidade a realização de inquirições acerca da vida e ministério do delato, assim como procurava averiguar se tinha inimigos e quem eram¹⁹. Da mesma forma dispunha que se inquirissem testemunhas acerca da vida, costume e crédito da delatante, definindo em termos precisos que informações deveriam constar nos autos²⁰. De seguida, a

¹⁷ Veja-se a este propósito GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A Quarta Porta do Inferno...*, cit., pp.292-293.

¹⁸ Veja-se, por exemplo, DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º628, fl.306-321; DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, n.º631, fl.97-114.

¹⁹ Veja-se um exemplo em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º625, fl.67-92.

²⁰ Veja-se um exemplo em DGARQ/TT – Inquisição de Coimbra, Caderno dos Solicitantes, livro n.º625, fl.220.

decisão do arquivamento só era deliberada após forte ponderação. Noutros casos, foi comum verificar também que antes de os inquisidores deliberarem o arquivamento da denúncia, expediam missiva para os outros tribunais de distrito, inquirindo se nos respetivos cartórios constavam acusações contra os delatos em questão. Daí avulta o rigor normativo do Santo Ofício no que respeita aos procedimentos prévios que se deveriam verificar antes da referida decisão. O afã da verdade, factor motivador do arquivamento de muitas denúncias, evidenciava não uma intenção premeditada de “esconde culpas” senão uma preocupação de justeza e rigor no apuramento da verdade.

O discurso das fontes e as arenas de disputa no campo religioso

Das 2458 denúncias que entre 1640 e 1750 indiciaram clérigos pela incorrência no delito de solicitação para atos torpes no decurso ou nos actos envolventes à administração do sacramento da confissão, as quais foram na sua globalidade arquivadas e, portanto, acabaram por não constituir processos, a maioria revelou cumplicidade e colaboração com o Tribunal inquisitorial. Porém, é possível encontrar, denúncias falseadas, qual arma de arremesso de injúrias entre indivíduos de vários quadrantes religiosos, tentando utilizar a Inquisição como um instrumento para as suas próprias batalhas. São, muitas vezes, ecos dos conflitos entre congregações religiosas, dos desentendimentos entre missionários e párocos locais, ou mesmo reflexos das diatribes na luta pelo poder.

O estudo da conflitualidade e da violência que dela decorria, no Antigo Regime, tem sido um campo historiográfico de fecunda produção, especialmente em França. Em Portugal, foi especialmente nos últimos vinte anos que a historiografia se dedicou com desvelo ao assunto²¹.

²¹ Veja-se o balanço estabelecido por GARNOT Benoît (dir.). *L'historiographie de la criminalité pour le période moderne*. In *Histoire de la criminalité de l'antiquité au XXe siècle. Nouvelles Approches*. Dijon: E.U.D., 1992, pp.25-30. Abunda a bibliografia sobre a temática. Sem pretensão de exaustividade, citarei apenas BURKE, Peter. “Violência Social e Civilização”, *Braudel Papers*, n.º12, 1995, pp.1-8; CASTAN, N. e Y. *Vivre ensemble – ordre et désordre au Languedoc (XVIIe-XVIII siècles)*. Paris: Éditions Gallimard / Julliard, 1981; CHESNAIS, Jean Claude. *Histoire de la violence en Occident de 1800 à nous jours*. Paris: Éditions Robert Laffont, 1981; GARNOT, Benoit. *Histoire de la criminalité de l'antiquité au XXe siècle. Nouvelles Approches*. Dijon: E.U.D., 1992; MICHAUD, Yves. *La violence*. Paris: P.U.F., 1992 (3.ª ed.); MUCHEMBLED, Robert. *La violence au village. Sociabilité et comportements populaires en Artois du XVe au XVIIe siècle*. Belgique: Brepols, 1989; HESPANHA, António Manuel. “Da *iusticia* a *disciplina*. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º esp. De Estudos de homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia, 1986, pp.287-358; HESPANHA, António Manuel. “Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º25/26, Dezembro, 1998; NETO, Maria Margarida Sobral da Silva. *Terra e Conflito: Região de Coimbra – 1700-1834*. Viseu: Palimage Editores, 1997; RAMOS, Anabela. *Violência e Justiça em terras de Montemuro (1708-1820)*. Viseu: Palimage Editores, 1998; ALVES, Dina Catarina Duarte. *Violência e perdão em Óbidos (1595-1680)*. Dissertação de Mestrado em História Moderna apresentada à Fac. Letras da Universidade de

E se abundam estudos para o reino português, para a colónia brasileira a produção de trabalhos não tem sido tão efetiva, ainda que dos estudos existentes tenha brotado a ideia de que, tal como na metrópole, também na colónia brasileira predominavam as sociedades do conflito, muitas das vezes, oriundo de manifestações de ociosidade, como sustentou Luciano Figueiredo para o território mineiro oitocentista²².

Porém, sobre a conflitualidade entre os sacerdotes, agentes sociais igualmente intervenientes nesse processo relacional, pouco se tem escrito nas duas margens do Atlântico, o que está consonante com uma certa propensão para esquecer as fontes judiciais eclesiásticas no estudo do fenómeno da violência e dos dissentimentos que deflagravam amiúde nas sociedades do Antigo Regime. A religião unia, e tinha como função unir mas, não raro, no seu seio também deflagrava a discórdia e o conflito.

A conflitualidade entre os ministros da Igreja e ainda entre estes e os restantes sectores da cristandade era, por norma, sanada nos tribunais eclesiásticos. O facto de alguns indivíduos não disporem de meios financeiros para recorrer a essas instâncias judiciais, levavam a que, por vezes, à força da lei se sobrepusesse a lei da força. Os comportamentos violentos, transversais a todos os estratos, estavam inscritos nos códigos sociais, nos rituais estabelecidos, nos modelos de autoridade. No período moderno eram comuns as manifestações exuberantes e emocionais dos sentimentos, frustrações e descontentamentos, as quais facilmente resvalavam para uma violência de gestos e palavras, de agressões e de injúrias, de forma impetuosa, insidiosa e que irrompia sem hora ou local marcado. Batia-se com uma pedra, injuriava-se, dilacerava-se o corpo com instrumentos que deixavam marcas profundas na carne ou provocavam a morte. A sociedade do Antigo Regime caracterizava-se pela facilidade, espontaneidade e frequência com que irrompia o conflito, pelo que, a violência era tão quotidiana como o pão. Enquanto presença constante na vida social, o conflito variava apenas na forma e na intensidade e era encarado como uma expressão da fatalidade da ordem cósmica²³.

Na metrópole o conflito era endémico e pandémico. Na colónia não o era com níveis menos elevados e foi-se enquistando com o passar dos séculos. Conflitos que eram de várias ordens. Étnico-sociais, sócio-políticos, político-institucionais, político-religiosos, religiosos, além das diatribes individuais, comuns a todas as partes do mundo mas que nas sociedades coloniais ganhavam um fôlego privilegiado como reflexos da luta pelo poder.

Coimbra. Coimbra: Faculdade de Letras, 2003; GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. “Águas passadas não movem moinhos. Violência, litígio e perdão numa comunidade rural de Antigo Regime – Leomil”, Beira Alta, vol. LXIV, 2005, pp.395-434.

²² FIGUEIREDO, Luciano - *O Averso da Memória. Cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1999, pp.41-71.

²³ GOUVEIA, Jaime Ricardo. “Águas passadas não movem moinhos...”, cit., pp.395-434.

Citarei três exemplos que ordenarei cronologicamente. O primeiro tem a ver com o duro conflito surgido entre o coronel Pedro Garcia Pimentel, provedor da Santa Casa da Misericórdia da Bahia, e os capelães dessa Irmandade. A 30 de Junho de 1692, em tempo de Sé vacante, Pascoal Durão de Carvalho, juntamente com Manuel de Sousa, Manuel da Silva e André de Sá Martins, respectivamente presidente e capelães do coro, denunciaram o provedor ao provisor do bispado alegando que este usurpara a jurisdição eclesiástica. Referiam que eles tinha feito perguntas e exigira saber quais os salários que eles auferiam, pelo que pediam ao Doutor Fernão de Góis, vigário-geral, que abrisse contra ele um processo no tribunal episcopal para que fosse declarado excomungado. O conflito durou algum tempo, não se sabendo, pelo desaparecimento da documentação produzida pelo Auditório Eclesiástico, qual o desfecho do processo instaurado. Sabe-se, contudo, que na origem do dissentimento não estava a usurpação da jurisdição ordinária senão as quezílias quotidianas que evidenciavam uma luta pelo poder. Apurara-se por exemplo que o provedor havia sido alvo de perseguição:

*[...] amotinando-se os ditos padres para estas conspirasoins sertas patrulhas de seus confederados pelas ruas desta cidade [...] passando por elle os ditos capeloins selareados desta Caza sem lhe tirarem o barrete ou chapeos [...] hião passando ou se deixavam estar sentados a porta da Mizericordia e bancos della quando o dito provedor entrava [...]*²⁴.

Além do referido, terá contribuído para os desentendimentos entre ambos o facto de o provedor ter dito aos capelães para não levarem dinheiro às partes quando acompanhavam a tumba da caridade, ao que eles desobedeceram daí nascendo: “[...] o odio e enimizade capital com que o forão capitular aos ministros do cabido de donde prosedeo o estar-se tirando devassa contra elle provedor em que forão jurar os ditos capeloins sem disso darem parte a elle provedor como seu superior”²⁵.

Um segundo exemplo digno de menção, evidenciador de como o quotidiano de conflito se manteve praticamente durante todo o período colonial, é a denúncia que o padre Manuel dos Santos deu no Auditório Eclesiástico do Rio de Janeiro contra o sargento mor Joaquim Xavier Curado no dia 20 de fevereiro de 1794. De acordo com o que relatou, certo dia encontrava-se um clérigo a administrar o sacramento da penitência a alguns índios que com seus pais haviam sido remetidos dos sertões de Minas a essa cidade. O padre suplicante estava a observar a acção, junto às grades da capela-mor, juntamente com muitas pessoas do povo que o mesmo observava. Nisto:

²⁴ Arquivo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia [doravante ASCMB], Livro dos Segredos, 195, fl.25.

²⁵ Idem, ibidem, loc. cit.

[...] chegou-se então o sargento-mor do regimento velho Joaquim Xavier Curado e mandando imperiosamente ao suplicante que saísse dali ele respondeu que ele não o podia botar fora daquela casa porque era casa de Deus de quem era ministro então ele mais arrogantemente lhe disse que fosse para fora e logo impetuosamente levando a mão e “com as costas della lhe deu huma grande pancada sobre os beissos que o molestou e metendo-lhe a mesma mão pella parte interior do cabeção que quasi teve afogado assim o levou impetuosamente quazi rastando-o athe a porta da igreja onde o largou de arremesso, dizendo veja se posso, a vista do grande concurso de povo que se achava assistindo na mesma igreja²⁶.

Um derradeiro exemplo é o do padre José António dos Santos denunciado ao tribunal episcopal do Rio de Janeiro pelo capitão José Marinho Lopes Picado, morador em S. Salvador dos Campos, em 27 de fevereiro de 1800. Dizia que denunciava a favor do povo, sossego da República e serviço de Deus, a péssima conduta do aludido clérigo, asseverando que este já estivera preso na cidade da Bahia com sentença do tribunal da relação metropolitana que lhe cominara degredo para Angola. Ter-se-á esvaído do cárcere depois de o ter conseguido arrombar e terá tentado matar o carcereiro, fugindo para o Rio de Janeiro, onde:

“[...] tem desacreditado casas graves, pactando-se de ter tido actos pecaminosos e sendo a mulher do suplicante viuva a entrara a requestar, e como nada pode conseguir, por ser notória a candura do seu procedimento, a tem difamado com falssa e aleivosia, só a ver se o suplicante vive em desunião, sendo ao mesmo suplicante necessario mudar-se das suas proprias casas e alugar casas em outra rua por não vezinhar com o dito padre, elle hé revoltoso, andando de noute e de dia com huma thezoura grande de aparar papel oculta ameassando a quem lhe parasse, como tãobem tem feito ao suplicante, só a fim de o insitar, elle hé costumado desinquiatar raparigas cazadas e a ter ocultas pelos dias que lhe paresse, como foi a huma forra de caza do suplicante que sua mulher no estado de viuva a tinha cazado, e elle finalmente esta escandalosamente amancebado²⁷.

Foram depois ouvidas várias testemunhas sobre o sucedido e o caso seguiu os normais trâmites no Juízo Eclesiástico, até à pronúncia da sentença, a qual obrigava à prisão e livramento do réu:

[...] pelas culpas de fugida da cadeia, uso de armas prohibidas, revoltoso, desacreditador de mulheres cazadas, e concubinado com a preta Ignacia que foy sua escrava, a qual sera conduzida a minha presença para assinar termo de separação. O escrevam o passe ao rol doz culpados e as ordens necessária para ser prezo²⁸.

²⁶ Arquivo da Cúria do Rio de Janeiro [doravante ACRJ], Livro de querelas e denúncias contra padres, 1794-1818, sem marcação de fólhos.

²⁷ ACRJ, Livro de querelas e denúncias contra padres, 1794-1818, fl.63v.^o

²⁸ Idem, ibidem, fl.64v.^o-66.

Os agentes do conflito não eram, como se percebe, apenas os leigos. Apesar de se lhes exigir que fossem de índole ordeira e que neles residisse uma vida imaculada, de exemplo, eram muitos os eclesiásticos que se deixavam resvalar para a trama do conflito. Por conseguinte, bispos, cabidos, governadores, magistrados, missionários, provinciais das religiões, frades, curas de almas, entre tantos outros, estavam imbricados numa tómbola de conflito que se espalhava pelas duas margens do Atlântico²⁹. E se a violência era a forma mais expedita de resolver determinado confronto, e aquela a que se recorria com mais frequência, outras formas de luta havia, porém. Sobretudo quando um ou ambos indivíduos envolvidos eram clérigos. Arrostar nas barras dos tribunais com um ministro da Igreja que, independentemente do seu benefício ser portentoso ou não, era alguém que tinha alguma notoriedade e preponderância social e económica a nível local, revelava-se, não raro, fútil. Da mesma forma que espancar um ministro da Igreja era uma via possível mas constituía a infracção grave de sacrilégio. Daí o recurso a outras estratégias que implicassem o dano dos eclesiásticos sem especial dolo para os executantes, como era o caso das denúncias falseadas.

As acusações eram um instrumento de luta a que clérigos e paroquianos recorriam amiúde. A Inquisição, como outros tribunais da época, era uma arena de disputa, isto é, um verdadeiro campo de batalha onde se jogavam interesses muito diversos. As denúncias de solicitação falaciosas que despontavam de desentendimentos entre clérigos e entre estes e leigos, eram um dos poucos meios de que dispunham os segundos para macular os primeiros. A verdade, porém, é que era difícil para os tribunais ajuizar plenamente estas disputas e apurar a verdade. Motivo pelo qual, na dúvida, o presumível solicitante era favorecido com o arquivamento da causa. Essa mescla de situações polemológicas entre acusadores e acusados que estava por detrás da denúncia que foi possível destrinçar no *corpus* documental compulsado, denuncia tanto a vulnerabilidade dos tribunais face a essa realidade, como o forte ímpeto de resistência face às utilizações abusivas de que eram alvo.

²⁹ Basta olhar, por exemplo, para as cartas que entre 1640 e 1750 foram remetidas do estado do Maranhão e Pará para o Conselho Ultramarino, grande parte das quais relativas a controvérsias e conflitos entre os mais vastos sectores da sociedade. Destacam-se os conflitos entre vigários-gerais/governadores do bispado e as autoridades civis e missionários Arquivo Histórico Ultramarino [doravante AHU]-ACL-CU-009, Cx.2, doc.147, 148; AHU-ACL-CU-009, Cx.2, doc.169; AHU-ACL-CU-009, Cx.12, doc.1249; AHU-ACL-CU-009, Cx.17, doc.1735; AHU-ACL-CU-009, Cx.19, doc.1941; entre as autoridades civis e alguns religiosos com destaque para os jesuítas AHU-ACL-CU-009, Cx.4, doc.435, 436; AHU-ACL-CU-009, Cx.5, doc.531; AHU-ACL-CU-009, Cx.6, doc.630; AHU-ACL-CU-009, Cx.6, doc.706; AHU-ACL-CU-009, Cx.8, doc.895; entre o bispo e as autoridades civis AHU-ACL-CU-009, Cx.6, doc.696; AHU-ACL-CU-009, Cx.10, doc.1014; AHU-ACL-CU-009, Cx.10, doc.1033; entre o bispo e os religiosos AHU-ACL-CU-009, Cx.10, doc.1021; entre o bispo e os clérigos AHU-ACL-CU-009, Cx.26, doc.2725; entre as populações o bispo e os jesuítas AHU-ACL-CU-009, Cx.6, doc.718; entre índios e jesuítas AHU-ACL-CU-009, Cx.7, doc.798.

Tanto na metrópole como na colónia brasileira, dos conflitos suscitados pela repartição dos bens materiais e disputa dos benefícios, avultam clérigos seculares, regulares e missionários, perante o repúdio do povo, do governo colonial e da hierarquia eclesiástica. Coadjuutores contra vigários para obter os seus benefícios; curas de almas que ombreavam pela obtenção de protagonismo económico, espiritual e, nalguns casos, carnal; priores que arrostavam com missionários por estes se imiscuírem nos negócios da paróquia, e tantas outras situações de luta entre os ministros da Igreja.

O arquivamento de denúncias desta natureza não pressupunha que os indiciados saíssem de cabeça erguida sem serem importunados na carreira e sobretudo na sua honra. Em primeiro lugar, note-se, o facto do seu nome constar no *Caderno dos Solicitantes* era uma espécie de cadastro que, no caso de futuras denúncias, certamente concorreria para a presunção da culpabilidade e respectiva instauração de um processo inquisitorial. Depois, sublinhe-se também, se o objectivo da invenção rocambolesca de uma história com o respectivo conhecimento ao Santo Ofício era difamar determinado clérigo e manchar a sua honra, costumes e ministério, esperando que o dolo atingisse outras proporções, a verdade é que por vezes tal acontecia. A disseminação da infâmia era, não raro, inevitável muito embora não haja grandes ecos do desfecho dessa trama acusatória. Arquivar determinada denúncia poderia deixar no ar a presunção de culpabilidade, nada profícua para o indivíduo sobre quem recaía a dúvida. O padre Diogo Leitão, morador na Ilha Terceira, foi um dos que experimentou as mencionadas consequências, acusado em 25 de janeiro de 1644, por João Lopes Rangel, reitor do colégio jesuíta de Angra e comissário do Santo Ofício em nome de várias mulheres. Como resultado da acusação, e sem ter sido chamado a provar o contrário, já que a denúncia fora arquivada, o delato foi instado a mudar de paróquia pelo bispo D. Frei António da Ressurreição. Rogos e importunações fizeram com que o prelado não avançasse com a aludida medida, mas não evitaram que privasse Diogo Leitão de confessar mulheres com menos de 60 anos de idade.

Se é possível encontrar maquinações intencionais nas denúncias de clérigos contra seus homólogos mais se detectam situações dessa natureza entre clérigos e paroquianos. Tanto pelas contraditas dos processos, como por algumas apresentações espontâneas dos sacerdotes e ainda escritos deuterológicos que espontaneamente expediam para o Tribunal da Fé, denunciando conspirações, percebe-se que o quotidiano dos eclesiásticos era assolado por dissentimentos de várias ordens. A omnipresença de enredos, tramas, conjuras que emanavam do conflito era concomitante no reino português, nas ilhas atlânticas e na colónia brasileira. A suspeita de que eram motivações dessa natureza que estavam por detrás das denúncias

efectuadas ao Santo Ofício despoletava nos inquisidores a decisão do arquivamento da denúncia.

Óbices étnico-raciais e misóginos no processo de acreditação das testemunhas

Outro dos factores explicativos do arquivamento massivo das denúncias registadas nos *Cadernos dos Solicitantes*, este um dos mais determinantes, é a mentalidade misógina e xenófoba existente na época em análise. Se relativamente aos leigos tal acontecia, era ainda mais comum nas causas contra clérigos encontrar o aspecto racial ou étnico como inviabilizador do crédito dos delatantes. Não só no reino, mas sobretudo no Brasil colonial, pela multiplicidade étnica da massa populacional aí presente.

O facto de se ter registado nos espaços ultramarinos portugueses uma convivência sexual mais aberta do que na metrópole não significava que existisse “paz étnica”, para utilizar uma expressão de Arlindo Caldeira, ou que estivessem ausentes formas explícitas de discriminação³⁰. Giuseppe Marcocci vai ainda mais longe ao argumentar que a realidade oficial da segregação no Brasil colonial, constantemente negada pelas nuances de cor da pele dos moradores, foi a maior contribuição dada pela história do mundo português à génese do racismo moderno³¹. Vista hiperbolicamente pela historiografia como um espaço de libertinismo desenfreado, consentido e livre da “contaminação” da matriz de pensamento e dos códigos de valores e conduta europeus, não deixa de haver eco na documentação judicial eclesiástica de uma forte repulsa étnico-racial por parte dos reinóis na sociedade colonial brasileira³².

Os penitentes que resolviam denunciar os solicitantes viam a sua vida devassada pelo conjunto de inquirições destinado a estabelecer o “crédito da testemunha”, que fazia parte da

³⁰ CALDEIRA, Arlindo Manuel. *Mulheres, sexualidade e casamento em São Tomé e Príncipe (séculos XV-XVIII)*. Lisboa: Edições Cosmos e Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1999, pp.33-51.

³¹ MARCOCCI, Giuseppe. “Escravos ameríndios e negros africanos: uma história conectada. Teorias e modelos de discriminação no império português (ca.1450-1650)”, *Tempo*, vol.16, n.º30 (2011), pp.41-70.

³² O tema não é novo na historiografia. Permito-me citar para quem quiser lograr estudos mais generalistas a obra clássica de BOXER, C. R. *Relações raciais no Império colonial Português 1415-1825*. Porto, Afrontamento, 1977; e a recente publicação em inglês de BETHENCOURT, Francisco. *Racisms: From the Crusades to the Twentieth Century*. Princeton: Princeton University Press, 2014. Sobre outros tipos de discriminação racial em Portugal e no Brasil estudados com base noutra tipo de fontes veja-se: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia. Os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue*. São Paulo: Perspectiva, 2005; DONOVAN, Bill M. “Changing Perceptions of Social Deviance: Gypsies in Early Modern Portugal and Brazil”, *Journal of Social History*, n.º 26, 1992, pp.33-53; MARCOCCI, Giuseppe. “Escravos ameríndios e negros africanos...”, cit., pp.41-70; FIGUEIROA-REGO, João; OLIVAL, Fernanda. “Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)”, *Tempo*, revista de História do Instituto de Ciências Humanas Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, vol. 15, n.º 30 (2011), pp.115-145; A. J. R. Russell-Wood. “Local government in Portuguese America: a study in cultural divergence”, *Comparative Studies in Society and History*, Cambridge, vol. 16, n.º 2 (1974), pp. 187-231.

praxe inquisitorial. Estas sessões eram investidas de uma importância fulcral, pois era aí que se decidia o grau de presunção da culpa. De acordo com a radiografia que se traçasse da vítima/cúmplice e do delato, as denúncias tanto poderiam ser inviabilizadas como despoletar a instrução de um processo inquisitorial. As aludidas sessões destinavam-se a fornecer detalhadas informações sobre acusador e acusado, tidas como imprescindíveis para os inquisidores ajuizarem o crédito dos envolvidos. Na prática, portanto, a fiabilidade dos testemunhos passava, nesta fase inicial, pela análise do historial de vida dos indivíduos indiciados e indiciadores do delito. Para tal existiam dois tipos de credores, ambos fundamentais para a prossecução ou arquivamento da causa: os indivíduos externos ao processo que eram seleccionados de entre os paroquianos tidos como de probidade que eram interrogados sobre a fiabilidade dos testemunhos das delatantes e os “padres ratificantes”, em regra dois, a quem se incumbia a tarefa de atribuir ou não crédito a todos os indivíduos inquiridos, inclusive os primeiros credores. Enquanto os primeiros credores eram nomeados pelo pároco local a pedido do comissário, os padres ratificantes eram designados, em regra, pelo comissário, e mais raramente pelos inquisidores.

Centrar-me-ei nos primeiros, indivíduos chamados a narrar a história de vida dos acusados e acusadores quanto a determinados factores, tais como a sisedez, a índole, a religiosidade, a conduta moral, a etnia e a condição social. Era com base nesses pressupostos que estes credores formavam a sua opinião quanto à fiabilidade dos ditos daqueles sobre quem haviam sido chamados a pronunciar-se. Uma vez que era por este processo que passava a confiabilidade ou não das denúncias, a escolha dos credores deveria recair sobre os indivíduos que em determinado território eram tidos como os mais idóneos e que fossem profundos conhecedores do percurso daqueles sobre quem se procurava obter informações.

Daí que a selecção ficasse comumente ao arbítrio dos párocos locais, aqueles que melhor conheciam o espectro de indivíduos presente nas respectivas paróquias. Em regra, o agente inquisitorial requeria-lhes que lhes nomeassem algumas testemunhas, cristãs-velhas e preferencialmente homens, que depois o meirinho notificaria para comparecerem no local de inquirição. Pela análise destas sessões inquisitórias percebe-se que essas determinações eram seguidas escrupulosamente, sendo assim coagidos a depor quase exclusivamente indivíduos do sexo masculino, preferencialmente criaturas de alguma proeminência social ou de idade madura:

[...] fui ao lugar do Colmial deste bispado de Lamego que he hua quinta de pouco mais de vinte vezinhos e ahi pedi ao padre cura me nomiasse seis testemunhas dignas de credito e

*christans velhas, e por nam pareserem mais homens vai tãobem hua molher no numero que hera vezinha mais chegada da mencionada [...]*³³.

Os critérios que mobilizavam na sua apreciação são clarividentes quanto à vinculação do crédito das mulheres não apenas à sua posição no escalonamento social, como ainda à filiação étnico-religiosa, à tutela masculina, seja à figura do pai, do marido ou do irmão e a determinados comportamentos do quotidiano. A questão da honra, virtude, probidade e idoneidade dos reinóis e da maioria autóctone e cabocla presente na colónia brasileira, vinculada à questão dos costumes e da etnia, encontrava raízes profundas no imaginário que começou a ser construído logo nos primeiros séculos da colonização.

O sistema de acreditação das testemunhas era o mesmo nas duas margens do Atlântico o que se explica pelo facto de ser veiculado pela mesma instituição judicial, isto é, a Inquisição de Lisboa. Em ambos os territórios, os indivíduos chamados a conferir o crédito às testemunhas deveriam ser, em regra, “notáveis locais”. Escolhidos pelo pároco local, eram geralmente criaturas cuja estrutura de pensamento estava em perfeita sintonia com os valores da ortodoxia católica. Assim, os pressupostos em que assentava o sistema mental a que se filiavam, que estava na base da invalidação dos testemunhos dos indivíduos de raça diferente da branca, eram também os mesmos.

Por parte das instituições de vigilância e disciplinamento não havia, *a priori*, uma atitude discriminatória consoante a etnia dos depoentes. Não existiam, critérios selectivos ou restritivos para os denunciadores. Todas e quaisquer pessoas estavam habilitadas a denunciar delitos relativos à fé independentemente da sua situação pessoal relativa à idoneidade moral, sexo, idade, origem étnica, posição social, profissão, grau de instrução e condição de forros, cativos ou livres. Os seus depoimentos seriam tidos na devida conta e, em regra, o Santo Ofício empreendia uma análise das denúncias e providenciava ulteriores averiguações. É evidente que esse processo de rigorosa análise tinha subjacente perceber se o caso era muito notado, se dele havia escândalo e se existiam outras queixas de solicitação. O processo de discriminação que redundava na descredibilização dos seus testemunhos acontecia numa fase posterior, isto é, durante o processo de acreditação dos seus testemunhos com base numa análise do seu historial de vida. Porém, a própria designação de toda uma mescla de agentes sociais que interagiam entre si nos mais vários microcosmos sociais da metrópole e da colónia aparecem referenciados nas fontes documentais compulsadas sob a forma distintiva étnico-racial. Índios, pretos,

³³ Arquivo Nacional Torre do Tombo [doravante ANTT], Inquisição de Coimbra [doravante IC], Caderno dos Solicitantes [doravante CS], Lv.632, fl.245-265.

pardos, creolos, mulatos e mestiços eram vistos como “outra casta de gente”³⁴. Índios e pretos pertenciam a “outras nações”. Os caboclos eram, salvas as devidas distâncias, uma espécie de cristãos-novos da sociedade católica pós-tridentina, na medida em que separados do seu grupo de origem, não pertenciam também ao grupo a que supostamente ascenderam, conhecendo assim dificuldades de integração e continuando a ser vistos sob o olhar discriminatório. Finalmente, os reinóis e seus descendentes eram denominados de “brancos”.

Os costumes, no quadro do historial de vida das testemunhas eram um aspecto fundamental. A descridibilização com pressupostos étnicos aliava-se não raro à questão dos comportamentos. A presunção de má índole, má conduta, e devassidão dos costumes dos não brancos decorria de uma percepção europeia que situava na sua explicação uma inclinação inata da raça. Essa intelecção da raça era depois reforçada com um efeito de visibilidade dos comportamentos tidos como indecorosos que essas comunidades evidenciavam. Como mostrou Luciano Figueiredo, que procurou desmitificar a ideia do “falso fausto” de Minas Gerais que via nesse espaço de atividade aurífera a predominância de uma sociedade enriquecida, os “desclassificados sociais”, em grande número, saíam frequentemente nomeados nas visitas pastorais efetuadas a algumas vilas mineiras pela vida de devassidão que levavam, assim vista pelas instituições religiosas de vigilância e disciplinamento. Era o caso de forras e escravas que recorriam à prostituição como meio de complementar os seus rendimentos ou jornais e minorar a sua miséria, tal como negras, pardas e mestiças que promoviam ajuntamentos em tavernas e casas de alcouce e tantas outras que frequentavam espaços pródigos como esses para a trama da desordem³⁵. Não significa isto que os portugueses ou nativos brancos não fossem profusos no mesmo tipo de comportamentos, pois eram-no de facto tanto na colónia como na metrópole. Porém, a aludida desclassificação que advinha da marginalidade, comportamental e por consequência religiosa, provocada não raro pela situação de miséria em que estavam envoltas significativas massas pertencentes a essa etnia, ajudava à perpetuação de um sistema mental de repulsa, descrédito e exclusão.

Quando à situação da raça não lusa da testemunha acusatória se juntava o estatuto de escrava, o seu crédito estaria também dependente do próprio crédito da pessoa a quem estava

³⁴ Sobre as várias designações étnico-raciais veja-se: LANGFUR, Hal. *The Forbidden Lands: Colonial Identity, Frontier Violence, and the Persistence of Brazil's Eastern Indians, 1750-1830*. Stanford, California: Stanford University Press, 2006; SCHWARTZ, Stuart B. *Brazilian ethnogenesis: mestiços, mamelucos and pardos*. In: GRUZINSKI, Serge; WACHTEL, Nathan (eds.). *Le nouveau monde, mondes nouveaux: l'expérience américaine: actes du colloque*. Paris: EHESS, 1996, pp.7-27; FONSECA, Marcus Vinicius. *Pretos, pardos, crioulos e cabras nas escolas mineiras do século XIX*. São Paulo: Tese de Doutorado em Educação apresentada à Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2007; SANTOS, Jocélio T. “De pardos disfarçados a brancos pouco claros: classificações raciais no Brasil dos séculos XVIII-XIX”, *Afro-Ásia*, nº 32 (2004), pp.115-137.

³⁵ FIGUEIREDO, Luciano. *O Averso da Memória...*, cit., pp.41-71.

vinculada. Foi o que aconteceu na metrópole com Laureana das Neves, moça negra de 14 anos de idade. Era escrava de Mariana Rodrigues, mulher casada que não fazia vida com seu marido, moradora em Montemor-o-Novo. Certo dia em que a solicitada se dirigiu ao convento franciscano da vila de Montemor-o-Novo a fim de se confessar, fora solicitada por frei Bartolomeu, organista do mesmo cenóbio. No decurso da confissão ter-lhe-à perguntado se lhe queria meter a mão na berguilha e se ela consentia que ele também lhe pusesse a mão nas suas partes íntimas, solicitando ainda que pedisse consentimento à sua senhora para que fosse de noite a sua casa e se assim procedesse “lhe daria uma memoria de ouro e duas moedas novas”. Laureana terá condescendido nas acções, porém, quanto ao encontro retorquiu que não diria tal coisa à sua senhora por uma questão de vergonha. Por vontade própria e conhecimento de causa, ou compelida a fazê-lo, a escrava denunciou o caso ao comissário do Santo Ofício que a remeteu para o Tribunal eborense em 7 de Abril de 1701. Recebida a acusação, ao invés de não se fazer caso atendendo à qualidade da delatante, o promotor requereu à Mesa que a testemunha fosse inquirida judicialmente com todas as formalidades previstas para se averiguar o que então se passara³⁶. Determinada a prossecução da causa na forma do seu requerimento foram inquiridas várias pessoas. No fim da sessão de interrogatório da testemunha acusadora os padres ratificantes não só não lhe conferiram crédito por ser negra cativa como também pelo facto da sua proprietária ser mulher que não lhes inspirava confiança:

E ida a testemunha para fora forão preguntados os ditos reverendos padres se lhes parecia que a testemunha falava verdade e se podia dar-se credito ao seu testemunho e por elles foi respondido que lhes parecia que a testemunha não falava verdade porquanto alem de ser negra cativa hé escrava de Marianna Rodrigues que hé mulher capaz de muitos enredos [...]”³⁷.

No quadro de valores da época, ao ser negra cativa Laureana filiava-se a um mundanismo de costumes vis e degradantes a que eram votadas as mulheres na sua condição. Mesmo não sendo o seu caso, este pré-conceito, determinava o seu descrédito. Relate-se agora o caso de outra escrava ocorrido na outra margem do Atlântico. Corria o ano de 1704 quando, em 15 de Janeiro, o comissário da Baía denunciou ao Santo Ofício de Lisboa o padre Inácio de Barbosa por este ter solicitado Justina Baldes, moça mestiça, de 29 anos de idade, escrava de Egas Moniz Barreto, residente na freguesia de N. Senhora da Purificação de Santo Amaro de Sergipe do

³⁶ “[...] requieiro a vossas mercês mandem que a denunciante seja judicialmente perguntada com as mais <testemunhas> que referir e do caso souberem e fazendo seus ditos culpa ao delato se ratifiquem seus testemunhos na forma de direito e se faça outrosi sumario de seu credito e opinião do delato e satisfeito se me de vista.” ANTT, Inquisição de Évora [doravante IE], CS, Lv.572, fl.100.

³⁷ Idem, ibidem, fl.108.

Conde. Interrogada a testemunha confirmou a solicitação. Para apurar o crédito do que então dizia, o Santo Ofício interrogou determinados indivíduos do meio local onde se presumia ter acontecido o delito, e desferiu-lhes perguntas acerca da vida e costumes da denunciante e do pároco delato. Quase todos, inclusive seus homólogos, avaliavam o pároco como incontinente e lascivo, relatando determinados factos ocorridos na localidade que provavam a sua apreciação³⁸. Todavia, as declarações acerca da vida do delato não prevaleciam sobre o resultado das diligências destinadas a apurar o crédito da solicitada. Do seu conteúdo bastou o facto de alguns depoimentos afiançarem tratar-se de uma mulher sem grande reputação, para a causa ser arquivada. Merece destaque o depoimento de um dos auscultados, cuja opinião é claramente eivada de uma concepção xenófoba e racial já que, segundo o mesmo, Justina era: “[...] mulher do trato e como as mulatas daquela calidade sam dignas de pouco credito nam julga se o poderá ter em juízo ou fora delle [...]”³⁹.

Ainda no mesmo ano, em Dezembro, iniciaram-se as diligências de interrogação de testemunhos acerca da causa do padre Luís de Sousa Marques que pendia na Inquisição situada na capital do reino português. Apurada em visitação, fora o organismo episcopal, concretamente pela mão do arcebispo da Bahia, que fez chegar a denúncia ao Santo Ofício. Luís de Sousa Marques, era por esta altura vigário da matriz de S. Gonçalo da vila de Francisco de Sergipe do Conde, depois de algum tempo da perda do benefício eclesiástico, devido à suspensão decretada pela justiça episcopal na sucessão de alguns crimes que cometera, entre eles o de solicitação, entretanto em exame por parte da Inquisição. O Santo Ofício olissiponense ordenou então ao comissário, o cônego Gaspar Marques Vieira, vigário da vara, que trasladasse os autos da visita pastoral onde tinham sido registados os depoimentos contra o solicitante, dados por Joana Matos, crioula forra, casada com um crioulo, pescador de redes; Maria Carvalha, mestiça forra, casada com um crioulo forro; Leonor Preta e Joana de Matos, ambas escravas; Micaela dos Anjos, parda forra, e Custódia, mulata forra⁴⁰. Interrogadas as testemunhas, apenas Maria Carvalha desdisse o que anteriormente afirmara em visita,

³⁸ Entre os inquiridos estava o padre Luís Botelho de Oliveira, que contou a seguinte história, claramente evidenciadora da personalidade do visado: “[...] tivera humas razoens com o ouvidor da comarca que então era o Doutor Miguel Manco pello aserca de certa mulher cazada moradora na mesma villa de Sam Francisco em cuja casa tinha entrada o dito padre a mau fim, por cuja razam o dito ouvidor da comarca em huma noite hindo com seus officiais bater a porta da dita mulher, resultara disto fugir o dito padre pellos quintais por se achar nessa ocazião em caza da dita mulher cazada e que foi então publico [...]”. ANTT, Inquisição de Lisboa [doravante IL], CS, Lv.761, fl.527-591.

³⁹ Idem, *ibidem*, loc. cit.

⁴⁰ “O reverendo conigo Gaspar Marques Vieyra comissário do Santo Officio faça tresladar de huns autos que estão em poder do escrivão do Auditório Eclesiástico Tristão da Cunha de Aguiar processados contra o padre Luis de Souza Marques vigario da matriz de S. Gonçalo da villa de São Francisco o que delles constar acerca de se dizer que o dito padre solicitava na confissão para remeter ao Tribunal da Santa Inquisição [...] Bahia o primeiro de Dezembro de 1705.” ANTT, IL, CS, Lv.759, fl.209-242.

garantindo serem falsos os testemunhos contra o padre Luís de Sousa Marques, provavelmente movida pelo próprio. Auscultados outros indivíduos acerca do crédito destas mulheres, afirmou António Luís, senhor de um barco que navegava bastas vezes para a vila de S. Francisco: “[...] elles mesmos dizem que o dito vigario solicita mulheres na confissão ao que elle nunca deu credito por ouvir nomear negras e mulatas e todas mulheres publicas de todos quantos as querem”⁴¹.

Semelhante testemunho prestou Luís Pereira, homem que vivia da sua rede de pescar. Inquirido acerca das mencionadas mulheres, disse: “[...] as tays mulheres forão sempre de fonte e rio e publicas para quantos as querião [...]”⁴².

Atente-se agora na denúncia efetuada a 22 de Novembro de 1705. Trata-se da delação que o padre Francisco Ribeiro da Fonseca fez contra o padre Martinho Palhares. De acordo com esse articulado, Palhares havia solicitado na capela de S. João da Moribeca, Clara de Macedo, mulher solteira, parda, de 40 anos de idade, moradora em Murucû, freguesia de N. Senhora da Purificação de Sergipe do Conde, arcebispado da Bahia. A Inquisição notificou, desde logo, o comissário da Baía, João Calmon, mestre-escola da Sé e desembargador da Relação Eclesiástica, para que procedesse a averiguações. Inquiridos alguns indivíduos acerca da presumível solicitada disse António Álvares de Sousa, alfaiate: “[...] he mulher mundana do trato e neste particular de mão procedimento”⁴³. O mesmo referiu Paulo Vieira, comerciante de tabaco, quando da sua inquirição: “[...] lhe nam parece digna de muito credito e verdade por ser mulher de mão procedimento e de nenhua reputaçam”⁴⁴.

Como se percebe, a visibilidade de determinados comportamentos tidos como vis e infamantes, como o circular na rua, a ida à fonte, ou um banho no rio, eram conotados com a prostituição. Esta vinculação mental das características ráticas das mulheres à prática de determinados comportamentos era um forte estigma que agia como instrumento de desclassificação social. Estas expressões motivadas por juízos de valor depreciativos aparecem em muitas denúncias. Dê-se ainda como exemplo o arquivamento do processo de Ventura de Albuquerque, vigário da vila de Arêz, bispado de Pernambuco, denunciado pelo visitador do Sertão do Norte. Fora acusado por dez índias. Um dos indivíduos inquirido acerca do crédito dessas mulheres, Manuel Rodrigues de Carvalho, cristão-velho, natural de Braga, morador na vila de Arêz e que vivia dos seus negócios, disse:

⁴¹ Idem, *ibidem*, loc. cit.

⁴² Idem, *ibidem*, loc. cit.

⁴³ ANTT, IL, CS, Lv.761, fl.264-299.

⁴⁴ Idem, *ibidem*, loc. cit.

*[...] do conhecimento que tem das referidas pessoas e juntamente da nação de índios julga que as tais pessoas se não deve dar credito em juízo, ou fora delle, por serem pessoas de procedimentos viiz de pouco credito, e costumadaz a mentir, como tambem serem muyto maldozas, de má concienciaz, costumadas a faltar a verdade e a levantar testemunhos falsos [...] he serem as tais índias desempedidaz e andarem pelas ruas e casaz sem cosorcio doz maridos as horaz que lhes parece [...]*⁴⁵.

Outro dos convocados foi o mestre-escola e escrivão da Câmara, Luís Pereira de Caldas, cristão-velho, natural do bispado de Pernambuco e morador em Arêz. Inquirido, referiu o seguinte: “[...] julga que sam pessoas indignas de credito em juízo e fora delle por cauza da pouca fidelidade e prezistencia que tem esta nazção, porem com particularidade não sabe se estaz referidaz sam mentirosaz ou verdadeiraz”⁴⁶.

O mesmo foi referido pelo restante leque de inquiridos. A concepção racial, xenófoba e misógina que vinha de longe, tendendo a ver nas várias “nações” presentes no espaço colonial brasileiro, entre elas os índios, pessoas inclinadas à mentira, pouco tementes a Deus, indignos de crédito e cuja cultura se afastava dos códigos morais e de conduta católicos que há muito se tinham procurado introduzir aí, influenciava e afectava profundamente não apenas a percepção “europeia” destas comunidades, como também, e de uma forma ainda mais vincada, o entendimento da Inquisição e de outros foros jurisdicionais acerca da fiabilidade das suas acusações.

Na documentação produzida pelas instâncias de governo judicial diocesano é possível encontrar o mesmo sistema mental. Numa e noutra margens do Atlântico. Forneça-se como exemplo o livramento crime do padre Teodósio Alves Bitencourt, de Ouro Preto. As testemunhas que nomeou em sua sua defesa eram pardos forros a quem a justiça não conferiu crédito, forjando a sua decisão em pressupostos legais de autores que já tinham discorrido sobre o assunto, a saber:

[...] não merecerem credito algum em seus juramentos por serem de sua natureza malévolos e não respeitarem nem a fé de juramento nem a religião, como assim se tem julgado repetidas vezes na Relação do Destricto, denegando-se-lhe por esse motivo credito aos seus depoimentos. O que sucede maes frequentemente neste paiz quando se procura authorizar a mentira pelas testemunhas mais infectas e viz, quaes de ordinário costumam ser as de que abunda a terra entre pardos e creoulos a respeito dos quaes discorreu Matheu de Re criminal controuv.61 n.º22 serem tão fáceis e veneris que não há coisa mais prejudicial como exigir-se delles juramento [...]. Terminantemente o padre Cast. Lib.3 capp.32 ao fin Solorsan. de jur. Indiar. tom.2 lib.1 capp.26 ex n.50, Peg. for.5 capp.107 n.º88, Guerreir Palestr. 2 lic.7⁴⁷.

⁴⁵ ANTT, II, Processo n.º5670, fl.45v.º.

⁴⁶ Idem, ibidem, fl.46.

⁴⁷ Arquivo Eclesiástico de Mariana [doravante AEM], Livramento crime, pasta 2794, fl.10v.º-11.

No contexto do que tem vindo a ser referido a presunção era um aspecto nodal. Presumia-se à partida que a população de etnia não europeia era inclinada ao mal assim como se presumia que a liberdade de movimentos de que gozavam as mulheres de “outras nações” presentes na colónia era utilizada com mau fim. Para o reforço dessa presunção contribuía o empobrecimento das camadas sociais despossuídas. Tal realidade social, em que estava inserida uma larga fatia do aludido universo feminino, conduzia ao meretrício, sobretudo no que concerne às forras, cujo estatuto de liberdade lhes assegurava uma situação de relativa autonomia no exercício eventual ou ordinário da prostituição, mas também as “negras de tabuleiro”, escravas utilizadas no comércio ambulante. Assim, portanto, a parte condicionava a visão do todo, isto é, fazia pressupor que todas as mulheres que evidenciavam essas características étnico-raciais e económicas eram, senão prostitutas, criaturas de fácil condescendência em relação ao pecado⁴⁸. Depois de ouvir testemunhos em número tido como suficiente, o comissário finalizou o relatório das diligências efetuadas resumindo:

*[...] incapazes de se lhes dar credito [...] por serem estez naturalmente inclinados a marandanças e pella balbucencia e rusticidade em que ainda a mayor parte delles vivem, faltando-lhes o portuguez para se explicarem, costumão muitas vezes afirmar o que deviam negar e negar o que deviam afirmar e pronunciando o falar pelo fazer são muito capazes de levantar falsos testemunhos [...]*⁴⁹.

Na metrópole esta presunção discriminatória era também corrente nos Auditórios Eclesiásticos. Na década de 80 do século XVII o Juízo Eclesiástico diocesano viseense procedeu contra Jacinto da Cunha, da localidade de Nodar. Estava indiciado de ter tido trato ilícito com uma mulher. Porém, como em sua defesa alegou que tal mulher era devassa e que tivera inclusive relações ilícitas com o seu escravo, o Juízo absolveu-o com a seguinte justificação: “[...] não he de presumir que hum homem branquo tivesse com a comcubina de seo negro ilícito trato”⁵⁰.

Note-se agora que, apesar de raros, sucederam casos na colónia e na metrópole em que as mulheres pertencentes às referidas “nações” foram tidas como pessoas de probidade e os seus testemunhos dados como fidedignos, concorrendo para essa percepção o estado civil de casadas e o seu grau de parentesco com a elite reguladora e até outras formas de discriminação como a consideração de que o seu cogito era inferior e inapto para engendrar tais maquinações. Joana de Sousa, constituiu uma dessas excepções. Na denúncia contra o cura de Panaguá, no Piauí,

⁴⁸ FIGUEIREDO, Luciano. O Averso da Memória..., cit., pp.73-110.

⁴⁹ AEM, Livramento crime, pasta 2794, fl.78v.º.

⁵⁰ ADVIS, Câmara Eclesiástica, Registos, 8/54,1684-1689, fl.46v.º.

feita por um padre em seu nome, o seu crédito foi avalizado, sendo ela vista da seguinte forma: “[...] casada, com a sua casta de parda, porém com estimação e tida por verdadeira”⁵¹. Sem dúvida que o seu estado civil contribuiu para ser avaliada como honrada e verdadeira, mas não foi menos fundamental o facto de ser filha do coronel João de Sousa.

Não obstante no confronto entre o clero, um corpo social que ocupava o topo da pirâmide social, e as suas paroquianas, a vitória pendesse para o lado dos acusados, não existia qualquer limitação prévia quanto à execução e validade dos depoimentos femininos. Toda e qualquer mulher poderia legalmente efectuar uma acusação perante a Mesa inquisitorial, após ter requerido audiência, ou perante um qualquer agente inquisitorial. Além disso, o serem chamadas para inquirição, independentemente da sua condição social, etnia ou estado civil, evidencia que não existia qualquer tipo de desacreditação prévia e premeditada por parte das instâncias judiciais, em relação ao crédito dos testemunhos femininos. A ausência de uma discriminação inerente à praxe inquisitorial era uma realidade nas duas margens do Atlântico português. O tribunal inquisitorial tanto interrogava testemunhas brancas, como negras, pardas, mulatas, índias e até forras e escravas. Tal como inquiria solteiras, casadas e viúvas. Desde que se presumisse a culpabilidade de determinado clérigo os inquisidores providenciavam sessões destinadas a interrogar as presumíveis solicitadas. Dar o benefício da dúvida a mulheres como as índias e escravas, pondo a máquina inquisitorial a funcionar, com o tempo e os proventos que era necessário despendar para os agentes envolvidos, e as léguas que era preciso calcorrear, é um ponto nevrálgico que merece ser salientado.

Como qualquer tribunal, a Inquisição orientava-se para apurar a verdade. A inquirição de indivíduos do sexo feminino sobre quem pairava um sentimento de inferioridade, sobretudo aquelas a quem acrescia o peso da condição social e étnica, concorre para a ideia de que não havia nenhuma intenção por parte do Tribunal da Fé em ilibar, à partida, os ministros da Igreja. Se assim fosse jamais o Santo Ofício daria voz a essas mulheres, além de que existem processos contra solicitantes concluídos que se iniciaram precisamente com depoimentos femininos.

Donas e plebeias, religiosas e laicas, escravas e forras, brancas e pretas, mulatas, índias e pardas, aparecem amiúde neste tipo de documentação. O malogro das denúncias não entroncava em favorecimentos premeditados em relação aos clérigos, senão numa série de factores de onde avultam os já referenciados a que agora junto o sistema mental patriarcal e misógino, como aponta o referido depoimento:

⁵¹ ANTT, IL, CS, Lv.26, fl.119.

São pessoas de melhor procedimento que tem esta terra, muito honestas e sisudas e de muita verdade, pois sendo filhas de pais que as criam com reputação e recolhimento [...]”; “São pessoas de crédito e boa reputação vivendo com boa opinião, uma em casa de seu irmão e outra em casa de seu pai com muita modéstia e honestidade [...]”⁵².

O que concorria, por conseguinte, para ilibar os clérigos presumivelmente heresiarcas era a estrutura religiosa mental inerente ao próprio processo de acreditação de testemunhas. Era efectivamente raro uma mulher ser reconhecida como idónea e credível para servir como testemunha nas inquirições sobre o crédito do denunciado e da denunciante. Aos seus ditos não era fácil conferir valor probatório para empreender uma análise acerca da fiabilidade dos depoimentos de uma acusadora ou inclusive de um acusado. As raras mulheres que pontualmente foram chamadas a exercer essa função eram, em regra, criaturas de alguma proeminência social e/ou de idade madura. Significa isto que a vida, comportamento e costumes das acusantes eram avaliados maioritariamente por indivíduos do sexo oposto. Isso implicava naturalmente que o esmiuçar da virtude e honra das delatantes, elementos imprescindíveis para ajuizar o crédito dos seus depoimentos redundasse, em regra, em relatos depreciativos eivados de concepções misóginas.

A participação de leigos no processo inquisitorial de acreditação de testemunhos não é um factor de somenos importância. Coloca em xeque as ideias que apontam para a existência de um discurso oficial das instituições reguladoras da sociedade desta época como meramente retórico, e uma vigilância e disciplinamento aparente, sendo os elementos da sociedade atreitos às normas oficiais e onde o desvio era um sinónimo de reacionismo. O que a análise das fontes inquisitoriais demonstra é que a inviabilização dos testemunhos femininos advinha em primeiro lugar da própria sociedade reinol e colonial, naturalmente corroborada pelas instituições judiciais religiosas.

Ao receberem e analisarem os resultados das diligências realizadas pelos comissários a seu mando, os inquisidores faziam tábua rasa do seu conteúdo. Uma leve suspeita de que a acusante se achava manchada na sua honra vida e costumes, ainda que isolada no seio de outros testemunhos que nada de réprobo lhe apontavam, era suficiente para se aquilatar o seu testemunho como inane e írrito.

Essa conjectura baseada na ideia de que os clérigos não necessitavam de utilizar o sacramento da penitência para solicitar meretrizes ou mulheres em cujo passado se detectaria alguma acção luxuriosa, tinha evidentemente como consequência irreversível que qualquer denúncia por elas efectuada fosse arquivada. Não obstante a inexistência de provas seguras de

⁵² ANTT, IL, CS, Lv.31, fl.162.

que os solicitantes escolhiam como alvo da sua voluptuosidade mulheres já infamadas como estratégia facilitadora de uma hipotética ilibação, a verdade é que muitos deles utilizavam o passado infame como argumento preferencial nas contraditas que lançavam para destronar o seu crédito. Por vezes os denunciados penetravam na bruma dos tempos e iam buscar factos ocorridos há inúmeros anos, regressando até à juventude das delatadas para expor um determinado comportamento hostil aos preceitos do catolicismo. Caso as testemunhas que forneciam em rol o corroborassem, estariam praticamente ilibados da causa.

Notas conclusivas

Do exposto poder-se-á concluir que o processo de arquivamento de denúncias decorria de vários aspectos ligados não a uma intenção premeditada de ilibação do contingente clerical luxurioso ou do estímulo a uma libertinagem, mas sim a questões atinentes à falsificação de denúncias e à praxe de acreditação das testemunhas.

Os tribunais judiciais eram susceptíveis de serem utilizados como arenas de disputa e campos de batalha no campo religioso por parte dos actores sociais. Agentes de primeira linha na trama da desordem social, os clérigos invectivavam denúncias falaciosas contra seus homólogos ou viam os fiéis agirem contra si da mesma forma. O simples facto das instâncias judiciais procederem a um esforço considerável de crivagem dessas acusações evidencia que o objectivo primordial era apurar a verdade, nomeadamente no que diz respeito aos delitos sexuais heresiarcas do clero. Vulneráveis a maquinações intencionais, por vezes, mas sobretudo activos na demanda da verdade, assim nos aparecem os dispositivos judiciais religiosos de vigilância e disciplinamento no espaço luso-americano.

O sistema de pensamento da época, responsável pelo arquivamento de uma considerável cifra de denúncias, na linha daquilo que Dauril Alden chamaria a “pertinácia do eurocentrismo”, era visível tanto na metrópole como na colónia. O processo de acreditação de testemunhas que ditava a exclusão ou inclusão dos depoimentos das delatantes era também profundamente idêntico nos mencionados territórios. As diferenças que se vislumbram entre o reino português e ilhas atlânticas e a colónia americana são relativas ao tipo de indivíduos envolvidos nas causas judiciais, ora como acusadores ora como testemunhas. Mas longe de mim limitar a abordagem ao domínio do objecto escolhido, isolando-o ou subtraindo-o ao contexto que o engendrou. As fontes utilizadas comportam evidentemente um carácter oficial e, nesse sentido, veiculam visões e percepções dos fenómenos sociais e respectivos indivíduos envolvidos e reflectem

interesses dos grupos dominantes. Motivo pelo qual importa analisar com rigor o discurso patente nas fontes. A concepção racial e misógina que vinha de longe, tendendo a ver nas várias “nações” presentes no espaço colonial brasileiro, entre elas os índios, pessoas inclinadas à mentira, pouco tementes a Deus, dignos de pouco ou nenhum crédito e cuja cultura se afastava dos códigos morais e de conduta católicos que há muito se tinham procurado introduzir aí, influenciava e afectava profundamente não apenas a percepção “europeia” destas comunidades, como também, e de uma forma ainda mais vincada, o entendimento da Inquisição acerca da fiabilidade das suas acusações. Por conseguinte, as próprias características dos grupos sociais presentes nos dois territórios deixam perceber que, enquanto no reino se nota uma maior propensão para o arquivamento de denúncias devido a questões misóginas, isto é, após as sessões de interrogação de testemunhas acerca da vida e costumes das acusantes revelarem um qualquer aspecto negativo relativo à sua conduta e honestidade, no Brasil colonial a justificação para tal procedimento era o aspecto racial e étnico o factor que ditava o descrédito dos depoimentos acusatórios das solicitadas.

Fontes e Referências Bibliográficas

Fontes

Arquivo da Santa Casa da Misericórdia da Bahia

ASCMB - Livro dos Segredos, 195, fl.25.

Arquivo da Cúria do Rio de Janeiro

ACRJ - Livro de querelas e denúncias contra padres, 1794-1818, sem marcação de fólios.

ACRJ - Livro de querelas e denúncias contra padres, 1794-1818, fl.63v.º.

Arquivo Eclesiástico de Mariana

AEM - Livramento crime, pasta 2794, fl.10v.º-11.

Arquivo Histórico Ultramarino

AHU-ACL-CU-009, Cx.2, docs.147; 148; 169.

AHU-ACL-CU-009, Cx.4, docs.435; 436.

AHU-ACL-CU-009, Cx.5, doc.531.

AHU-ACL-CU-009, Cx.6, docs.630; 696; 706; 718.

AHU-ACL-CU-009, Cx.7, doc.798.

AHU-ACL-CU-009, Cx.8, doc.895.

AHU-ACL-CU-009, Cx.10, docs.1014; 1021; 1033.

AHU-ACL-CU-009, Cx.12, doc.1249.

AHU-ACL-CU-009, Cx.17, doc.1735.

AHU-ACL-CU-009, Cx.19, doc.1941.

AHU-ACL-CU-009, Cx.26, doc.2725.

Arquivo Nacional Torre do Tombo

- ANTT, Inquisição de Coimbra, Cadernos dos Solicitantes, Lv.632, fl.245-265.
ANTT, Inquisição de Évora, Cadernos dos Solicitantes, Lv.572, fl.100.
ANTT, Inquisição de Lisboa, Cadernos dos Solicitantes, Lv.761, fl.527-591.
ANTT, Inquisição de Lisboa, Cadernos dos Solicitantes, Lv.26, fl.119.
ANTT, Inquisição de Lisboa, Cadernos dos Solicitantes, Lv.31, fl.162.
ANTT, Inquisição de Lisboa, Cadernos dos Solicitantes, Lv.759, fl.209-242.
ANTT, Inquisição de Lisboa, Cadernos dos Solicitantes, Lv.761, fl.264-299.
ANTT, Inquisição de Lisboa, Processo n.º5670, fl.45v.º.

Bibliografia

- ALVES, Dina Catarina Duarte. *Violência e perdão em Óbidos (1595-1680)*. Dissertação de Mestrado em História Moderna apresentada à Fac. Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra: Faculdade de Letras, 2003.
- BECHTEL, Guy. *La Chair, le Diable et le Confesseur*. Paris: Librairie Plon, 1994.
- BETHENCOURT, Francisco. *Racisms: From the Crusades to the Twentieth Century*. Princeton: Princeton University Press, 2014.
- BOER, Wietse de. Sollecitazione in confessionale. In Prosperi A. (ed.). *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Scuola Normale Superiore di Pisa, 2010, vol.III, pp.1451-1455.
- BOXER, C. R. *Relações raciais no Império colonial Português 1415-1825*. Porto, Afrontamento, 1977.
- BRAGA, Isabel Drumond. Confessar e Solicitar no Brasil Colonial. In Barreto, L. F. (coord.). *Congresso Internacional Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância*. Lisboa: Prefácio, 2007.
- BRAGA, Isabel Drumond. *A Bigamia em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Hugin, 2003.
- BURKE, Peter. “Violência Social e Civilização”, *Braudel Papers*, n.º12, 1995, pp.1-8.
- CALDEIRA, Arlindo Manuel. *Mulheres, sexualidade e casamento em São Tomé e Príncipe (séculos XV-XVIII)*. Lisboa: Edições Cosmos e Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1999.
- CANDAU-CHACÓN, M. L. Delito sexual y justicia eclesiástica en los Tiempos Modernos. In FORTEA, J. I.; GELABERT, J. E.; MANTECÓN, T. A. (eds.). *Furor et rabies. Violencia, conflicto y marginalización en la Edad Moderna*. Santander: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cantabria, 2004, pp.410-411.
- CANDAU-CHACÓN, M. L. “Disciplinamento católico e identidade de género. Mujeres, sensualidad y penitencia en la España moderna”, *Manuscrits*, 25, 2007, pp.211-237.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia. Os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- CARVALHO, J. R. de. As sexualidades. In Mattoso J. (ed.). *História da Vida Privada em Portugal. A Idade Moderna*. Lisboa: Temas e Debates, Círculo de Leitores, 2011, pp.96-129.
- CASTAN, N. e Y. *Vivre ensemble – ordre et désordre au Languedoc (XVIIe-XVIII siècles)*. Paris: Éditions Gallimard / Julliard, 1981.
- CHESNAIS, Jean Claude. *Histoire de la violence en Occident de 1800 à nos jours*. Paris: Éditions Robert Laffont, 1981.

- CIMETIER, F. *Solicitatio ad Turpia*. In Vacant, A.; Mangenot, E.; Amann, Mgr. É. (ed.). *Dictionnaire de Théologie Catholique*. Paris: Librairie Lepouzey et Ané, tomo XIV, 2^{ème} partie, 1941, pp.2338-2341.
- COBOS RUIZ DE ADANA, J. “Sexualidad e Inquisición en Cordoba a finales del s. XVI (1577-1595). Aproximación a la mentalidad y comportamiento de los procesados por el Santo Oficio”, *Axerquia*, 2, 1981, pp.173-194.
- DONOVAN, Bill M. “Changing Perceptions of Social Deviance: Gypsies in Early Modern Portugal and Brazil”, *Journal of Social History*, n.º 26, 1992, pp.33-53.
- DUFOUR, Gérard. *Clero y Sexto Mandamiento*. La Confesión en la España del siglo XVIII. Valladolid: Ámbito Ediciones, 1996.
- FIGUEIREDO, Luciano. *O Averso da Memória*. Cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1999, pp.41-71.
- FIGUEIROA-REGO, João; OLIVAL, Fernanda. “Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)”, *Tempo*, revista de História do Instituto de Ciências Humanas Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, vol. 15, nº 30 (2011), pp.115-145.
- FONSECA, Marcus Vinicius. *Pretos, pardos, crioulos e cabras nas escolas mineiras do século XIX*. São Paulo: Tese de Doutorado em Educação apresentada à Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2007.
- GARNOT Benoît (dir.). *L'historiographie de la criminalité pour le periode moderne*. In *Histoire de la criminalité de l'antiquité au XXe siècle. Nouvelles Approches*. Dijon: E.U.D., 1992, pp.25-30.
- GARNOT, Benoît. *Histoire de la criminalité de l'antiquité au XXe siècle. Nouvelles Approches*. Dijon: E.U.D., 1992.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. *A Quarta Porta do Inferno*. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, 2015.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. *O Sagrado e o Profano em choque no confessionário*. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal, 1551-1700. Viseu: Palimage, 2011.
- GOUVEIA, J. R. *Sollecitazione in confessionale*. Portogallo. In Prosperi A. (ed.). *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Scuola Normale Superiore di Pisa, 2010, vol.III, pp.1455-1459.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. “Águas passadas não movem moinhos. Violência, litígio e perdão numa comunidade rural de Antigo Regime – Leomil”, *Beira Alta*, vol. LXIV, 2005, pp.395-434.
- HALICZER, S. *Sexuality in the confessional*. A sacrament profaned, New York Oxford, Oxford University Press, 1996.
- HASKETT, Robert. “Not a Pastor, but a Wolf: Indigenous-Clergy relations in Early Cuernavaca and Taxco”, *The Americas*, Vol.50, n.º3, Jan., 1994, pp.293-336.
- HESPANHA, António Manuel. “Da *iusticia* a *disciplina*. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º esp. De Estudos de homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia, 1986, pp.287-358.
- HESPANHA, António Manuel. “Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º25/26, Dezembro, 1998.
- ITURRIETA, Elias Pino. *Contra luxuria, castidad*. Historias de pecado en el siglo XVIII venezolano. Caracas, 1992.
- LANGFUR, Hal. *The Forbidden Lands: Colonial Identity, Frontier Violence, and the Persistence of Brazil's Eastern Indians, 1750-1830*. Stanford, California: Stanford University Press, 2006.
- LEVINE, Phillipa (ed. by). *Gender and Empire*. New York: Oxford University Press, 2004.
- LIMA, Lana Lage da Gama. *A Confissão pelo Averso: o crime de solicitação no Brasil Colonial*. Dissertação de doutorado apresentada à Universidade de S. Paulo, 3 vols., 1990.

- LÓPEZ BELINCHÓN, B. J. *Sollecitazione in confessionale, Spagna*. In Prospero A. (ed.). *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Scuola Normale Superiore di Pisa, 2010, vol.III, pp.1459-1461.
- MARCOCCI, Giuseppe. "Escravos ameríndios e negros africanos: uma história conectada. Teorias e modelos de discriminação no império português (ca.1450-1650)", *Tempo*, vol.16, n.º30 (2011), pp.41-70.
- MICHAUD, Yves. *La violence*. Paris : P.U.F., 1992 (3.ª ed.).
- MORA, A. S. *Sexualidad y confesión – la sollicitación ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI – XIX)*. Madrid: Alianza Universidad, 1994.
- MOTT, Luiz. *Justitia et Misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In Novinsky, A.; Tucci Carneiro, M. L. (org.). *Inquisição: mentalidades, heresias e arte*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura / São Paulo, EDUSP, 1992, pp.703-738.
- MUCHEMBLED, Robert. *La violence au village. Sociabilité et comportements populaires en Artois du XVe au XVIIe siècle*. Belgique: Brepols, 1989.
- MÚGICA, Fernando Chavarría. "Mentalidad moral y contrarreforma en la España moderna (fornicarios, confesores e inquisidores: el Tribunal de Logroño, 1571-1623)", *Hispania Sacra*, Ano 53, Julho-Dezembro, 2001, pp.725-759.
- MYERS, W. David. *Poor sinning folk. Confession and conscience in counter-reformation Germany* Ithaca. London: Cornell University Press, 1996.
- NETO, Maria Margarida Sobral da Silva. *Terra e Conflito: Região de Coimbra – 1700-1834*. Viseu: Palimage Editores, 1997.
- NEWITT, Malyn. *Mixed Race Groups in the Early History of Portuguese Expansion*. In EARLE, T. F.; PARKINSON, Stephen (ed. by). *Studies in the Portuguese Discoveries I. Proceedings of the first Colloquium of the Centre for the Study of the Portuguese Discoveries*. [s. l.]: Aris & Phillips Ltd. with the Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1992, pp.35-52.
- PERELLÓ, Bartolomeu Prohens. *Sexe e confessió: les beates del pare Suau*. Mallorca: Moll, 2002.
- PERRY, Mary Elisabeth; CRUZ, Anne J. (eds.). *Cultural Encounters. The impact of the Inquisition in Spain and the New World*. Berkeley: University of California Press, 1991.
- RAMOS, Anabela. *Violência e Justiça em terras de Montemuro (1708-1820)*. Viseu: Palimage Editores, 1998.
- RIQUELME, Antonio M. García-Molina. "Instrucciones para procesar a solicitantes en el tribunal de la inquisición de México", *Revista de la Inquisición*, 8, 1999, pp.85-100.
- SANTOS, Jocélio T. "De pardos disfarçados a brancos pouco claros: classificações raciais no Brasil dos séculos XVIII-XIX", *Afro-Ásia*, nº 32 (2004), pp.115-137.
- SANTOS, Maria José Moutinho. "Perspetivas sobre a situação da mulher no século XVIII". *Revista de História*, Vol.IV, 1981, pp.35-47.
- STELLA, Alessandro. *Le Prête et le Sexe. Les révélations de procès de l'inquisition*. Bruselas: André Versaille éditeur, 2009.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Brazilian ethnogenesis: mestiços, mamelucos and pardos*. In GRUZINSKI, Serge; WACHTEL, Nathan (eds.). *Le nouveau monde, mondes nouveaux: l'expérience américaine: actes du colloque*. Paris: EHESS, 1996, pp.7-27.
- USSEL, J. Van. *Histoire de la répression sexuelle*. Paris: Lafont, 1972.
- VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- VAINFAS, Ronaldo (org.). *História e Sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- Vocabulaire, Technique et critique de la Philosophie. Paris: Félix Alceu, 4.ª ed., 1938.
- WIESNER, Merry E. *Christianity and Sexuality in the Early Modern World: regulating desire, reforming practice*. London and New York: Routledge, 2000.

ZARRI, Gabriela. Disciplina regolare e pratica di coscienza: le virtù e i comportamenti sociali in comunità femminili (secc. XVI-XVIII). In Prodi, P. (dir.). *Disciplina dell' anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*. Bologna: Società editrice il Mulino, 1994, pp.257-278.